



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910461 - SP (2024/0156306-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IGOR DE LUNA MEDINA (PRESO)
ADVOGADO : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo.
2. Atendido o pleito defensivo de requisição das mídias das câmeras corporais dos policiais responsáveis pela ocorrência, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*, identificar se faltou ou não alguma filmagem referente à câmera de determinado agente envolvido na investigação.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910461 - SP (2024/0156306-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **IGOR DE LUNA MEDINA (PRESO)**
ADVOGADO : **HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo.

2. Atendido o pleito defensivo de requisição das mídias das câmeras corporais dos policiais responsáveis pela ocorrência, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*, identificar se faltou ou não alguma filmagem referente à câmera de determinado agente envolvido na investigação.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IGOR DE LUNA MEDINA** contra a decisão de fls. 47-50, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pleito de disponibilização das imagens da câmera corporal do policial Rafael Silva, requerida ao Juiz processante em 7/2/2024. Sustenta que o referido agente foi o responsável por receber denúncia anônima promovida contra o paciente e o corréu

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, no caso concreto, o Juiz processante, autoridade mais próxima dos fatos, informou que **todas as imagens relacionadas à abordagem dos policiais e ao flagrante do paciente já foram apresentadas e disponibilizadas à defesa**. O próprio agravante informa, em suas razões, que foram requisitadas as mídias das câmeras corporais, ocasião em que foram incluídos nos autos "14 vídeos, cada um com cerca de 30 minutos de duração, totalizando aproximadamente 420 minutos (ou, aproximadamente, 07 horas)" (e-STJ, fl. 59). Confira-se do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] no caso em tela, é certo que o Paciente não viu afetado seu *status libertatis* pela decisão que indeferiu o pedido de requisição ao órgão competente das imagens da câmera corporal do policial mencionado, portanto inexistindo constrangimento ilegal relacionado à sua liberdade de locomoção, incabível o manejo do presente remédio constitucional.

Todavia, em homenagem ao princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, conheço da impetração, para, contudo, denegar a ordem.

Isto porque, inicialmente, as alegações referentes à necessidade, possibilidade e pertinência da prova em questão demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ* [...] Ademais, a autoridade apontada como coatora bem fundamentou a decisão atacada, baseando-se adequadamente nas circunstâncias do caso, na medida em que aduziu que:

“Inviável o atendimento do pedido de fl. 507. As imagens já foram apresentadas, conforme certidão de fls. 434. Pela derradeira vez, informe a defesa, em uma única lista, todos os links que pretende apresentar e utilizar como prova, possibilitando o download dos arquivos, no momento processual oportuno. Advirto que pedidos reiterados sem fundamento, bem como peticionamento apresentando vídeos em diversos formatos e plataformas de maneira desordenada, serve apenas para atrapalhar o andamento do feito e em nada auxilia na defesa dos acusados, além de a conduta da defesa beirar o tumulto processual, que é passível de aplicação de multa.” (fl. 126, grifei).

Portanto, conforme apontado pelo magistrado, que analisa a causa e as provas com maior proximidade, a prova almejada já estava suficientemente produzida, se mostrando, pois, impertinente o pedido e, portanto, poderia ter sido indeferido, em conformidade com a previsão do §1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, nessa hipótese, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa [...] Portanto, a decisão que indeferiu o pedido da Defesa foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, considerando o artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, de modo que não se verifica abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta a que esteja submetido o Paciente. (e-STJ, fls. 41-43; grifou-se)

Assim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*, identificar se faltou ou não alguma filmagem referente à câmera de determinado policial envolvido na investigação. Tal minúcia está intrinsecamente relacionada à instrução processual e à produção de provas, momento em que o Magistrado poderá identificar se de fato houve ou não omissão no tocante ao envio de mídia específica.

No mais, reforço que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte Superior, não havendo se falar em cerceamento de defesa, na medida em que é pacífico o entendimento de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 171, § 3º C/C 14, II, DO CP. SUPOSTA CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade de confissão por suposta tortura policial é inviável, por demandar reexame fático-probatório dos autos, incompatível com via eleita. (AgRg no HC n. 701.719/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/5/2022 - negritei.) 2. Ainda que se desconsiderasse a confissão da recorrente em sede policial, há nos autos conjunto probatório suficiente para o decreto condenatório.

3. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização (RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022.) 4. O indeferimento do pedido de realização de novo exame pericial foi formulado momentos antes da audiência de instrução e julgamento e considerado protelatório pelo julgador. Como é de conhecimento, ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, exatamente como in casu.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.026.643/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PLEITO PROBATÓRIO. PERÍCIA. TESTEMUNHAS. PROVAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS. FALSIDADE RECONHECIDA NO FEITO CONEXO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS PELA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE CONFIRMA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O RISTJ, no seu art. 34, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente negando provimento quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

II - A Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

IV - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

V - Não obstante o acusado, no processo penal, tenha direito à produção de provas, o d. Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Precedentes.

VI - Não constituiu constrangimento ilegal o indeferimento de prova pericial, documental e também testemunhal in casu, porquanto o d.

Magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, decidiu fundamentadamente que as provas eram desnecessárias para a formação de seu convencimento.

VII - Ainda, importante rememorar que a hipótese é de mera falsidade documental e que já houve a análise da questão da prova por esta eg. Corte Superior, no feito conexo, o RHC n. 141.171/RN, julgado em 25/5/2022 e que se encontra transitado, tendo em vista a ausência de recurso da d. Defesa. Vejamos: "Nota-se assim que os indícios de autoria e materialidade mostram-se suficientes para dar prosseguimento ao curso processual. Inclusive, observa-se que, no Ofício n. 0048/2020, de 21/1/2020, o reitor da UNITEPC, em resposta ao Ofício n. 1.131/2019 - GAB do reitor da UFRN, reafirmou ser falso o diploma da recorrente, assim como é falso o Ofício n. 099/2019, no qual afirmava que o diploma seria verdadeiro, retratando indícios de autoria e materialidade necessários ao prosseguimento do feito".

VIII - Verificou-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa das diligências almejadas pela d. Defesa, sendo certo que, para se concluir que seriam indispensáveis para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

IX - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 142.798/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0156306-9

Número de Origem:

15199362920238260228 20315963120248260000 5199362920238260228

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR DE LUNA MEDINA (PRESO)
CORRÉU : GUILHERME SANDERSON BARROS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DE LUNA MEDINA (PRESO)
ADVOGADO : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024